

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL: ANÁLISE JURÍDICO-PROCESSUAL DO CASO BRUNO FERNANDES NO TRIBUNAL DO JÚRI

Emanuely Alves de Souza¹

Gabriel Dias Simões²

Maria Paulino Lacerda³

Sophia Matos Rodrigues⁴

Thauany Ranielly Vieira Soares⁵

Heitor Assis Bicalho⁶

Pedro Dias dos Santos⁷

RESUMO

Este artigo analisa a complexa tensão jurídica no âmbito do Júri brasileiro relativa à ausência de corpo de delito em crimes de homicídio. O objetivo é investigar as dificuldades na comprovação da materialidade, à luz do art. 167 do Código de

¹Graduanda em Direito (Afyá Montes Claros). E-mail: Emanuelyalvesdsouza1@gmail.com

²Graduando em Direito (Afyá Montes Claros).

³Graduanda em Direito (Afyá Montes Claros).

⁴Graduanda em Direito (Afyá Montes Claros).

⁵Graduanda em Direito (Afyá Montes Claros).

⁶Graduando em Direito (Afyá Montes Claros).

⁷ Delegado de Polícia Federal. Professor do Curso de Direito Afya Montes Claros nas disciplinas de Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Penal, Criminologia, Laboratório de Prática Jurídica Penal, Projeto Interdisciplinar de Extensão e Temas Emergentes Direito - Atualização Penal. Mestrando em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES, 2025). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES, 2000). Possui pós-graduação *latu senso* em Ciências Penais, com área de conhecimento em Direito Penal, para Mercado de Trabalho (Universidade do Sul de Santa Catarina, 2010) e Direito Público (Instituto Metodista Izabela Hendrix, 2004).



Processo Penal (CPP), e como a admissão de provas indiretas dialoga com os princípios constitucionais da soberania popular e da presunção de inocência. A metodologia baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando o caso Bruno Fernandes como estudo paradigmático. Inicialmente, discute-se a regra da indispensabilidade probatória (art. 158 do CPP) e a exceção legal (art. 167). Em seguida, aborda-se o sistema de convicção íntima dos jurados em contraposição ao princípio do *in dubio pro reo*. Os resultados indicam que, embora a combinação do art. 167 com a soberania popular possibilite legalmente uma condenação, expõe uma vulnerabilidade sistêmica. Conclui-se que este cenário representa uma prevalência da eficácia da persecução penal sobre o "garantismo" processual, substituindo a certeza técnica exigida pela presunção de inocência pela valoração subjetiva dos jurados, o que põe em causa os limites da certeza jurídica.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Prova Material. Corpo de Delito. Soberania dos Veredictos. Caso Bruno Fernandes.

*THE SOVEREIGNTY OF THE VERDICTS AND THE ABSENCE OF
MATERIAL EVIDENCE: A LEGAL-PROCEDURAL ANALYSIS OF THE
BRUNO FERNANDES CASE IN THE JURY COURT*

ABSTRACT

This article analyzes the complex legal tension within the Brazilian Jury Court regarding the absence of direct material evidence (*corpus delicti*) in homicide crimes. The objective is to investigate the difficulties in proving materiality, in light of Art. 167 of the Code of Criminal Procedure (CPP), and how the admission of indirect evidence dialogues with the constitutional principles of the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence. The methodology is based on a bibliographic review and documentary analysis, using the "Bruno Fernandes Case" as a paradigmatic case study. It initially discusses the rule of evidentiary indispensability (Art. 158 CPP) and the legal exception (Art. 167). Subsequently, it addresses the jurors' system of intimate conviction in contrast to the *in dubio pro reo* principle. The results indicate that, although the combination of Art. 167 with popular sovereignty legally enables a conviction, it exposes a systemic vulnerability. It is concluded that this scenario represents a prevalence of the effectiveness of criminal prosecution over procedural "garantism," replacing the technical certainty required by the presumption of innocence with the jurors' subjective valuation, which strains the limits of legal certainty.

Keywords: Jury Court. Material Evidence. Corpus Delicti. Sovereignty of Verdicts. Bruno Fernandes Case.

LA SOBERANÍA DE LOS VEREDICTOS Y LA AUSENCIA DE PRUEBA



MATERIAL: ANÁLISIS JURÍDICO-PROCESAL DEL CASO BRUNO FERNANDES EN EL TRIBUNAL DEL JURADO

RESUMEN

El presente artículo analiza la compleja tensión jurídica en el Tribunal del Jurado brasileño ante la ausencia de prueba material directa (*corpus delicti*) en crímenes de homicidio. El objetivo es investigar las dificultades en la comprobación de la materialidad, a la luz del Art. 167 del Código de Proceso Penal (CPP), y cómo la admisión de la prueba indirecta dialoga con los principios constitucionales de la soberanía de los veredictos y la presunción de inocencia. La metodología se basa en la revisión bibliográfica y el análisis documental, utilizando el "Caso Bruno Fernandes" como estudio de caso paradigmático. Se discute, inicialmente, la regla de la indispensabilidad probatoria del Art. 158 del CPP y la excepción legal del Art. 167. A continuación, se aborda el sistema de la íntima convicción de los jurados en contraste con el principio *in dubio pro reo*. Los resultados señalan que, aunque la conjugación del Art. 167 con la soberanía popular viabiliza legalmente la condena, expone una vulnerabilidad sistémica. Se concluye que este escenario representa una prevalencia de la efectividad de la persecución penal sobre el garantismo procesal, sustituyendo la certeza técnica exigida por la presunción de inocencia por la valoración subjetiva de los jurados, lo que tensiona los límites de la seguridad jurídica.

Palabras clave: Tribunal del Jurado. Prueba Material. Cuerpo del Delito. Soberanía de los Veredictos. Caso Bruno Fernandes.

INTRODUÇÃO

O processo penal, em um Estado Democrático de Direito, configura o principal instrumento de mediação entre o poder punitivo estatal (o *jus puniendi*) e os direitos fundamentais do indivíduo. Dentro desse complexo sistema de garantias, a atividade probatória assume uma posição de centralidade, funcionando como o alicerce sobre o qual a legitimidade de uma condenação deve ser erigida. Quando o delito investigado atenta contra o bem jurídico mais precioso tutelado pelo ordenamento, a vida, a exigência de provas robustas e inequívocas atinge seu ápice, dada a irreversibilidade de uma condenação injusta.

Nesse cenário, a comprovação da materialidade delitiva, ou seja, a prova da efetiva ocorrência do crime, surge como o pressuposto elementar de toda a persecução penal. Historicamente, em crimes que deixam vestígios (delitos *non*



transeuntes), como o homicídio, a materialidade está intrinsecamente vinculada à existência do *corpo de delito*. Este, na clássica definição de João Mendes (1911), compreende "o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso", os vestígios físicos que atestam a ação humana.

A legislação processual penal brasileira, em seu artigo 158, é categórica ao estabelecer que, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Esta regra consagra a máxima "sem corpo, sem crime", exercendo uma função garantista essencial: a de impedir que o aparato estatal se mova para punir um fato inexistente. O exame pericial, portanto, visa assegurar que a decisão judicial se baseie em elementos objetivos e técnicos, e não em meras impressões subjetivas.

Contudo, o próprio Direito precisou se confrontar com uma realidade perturbadora: a possibilidade de o agente criminoso, em um ato de sofisticação delitiva, destruir ou ocultar permanentemente os vestígios do crime, notadamente o cadáver da vítima. Se o artigo 158 do CPP fosse interpretado de forma absoluta, tal conduta "premiar" o homicida com a impunidade, gerando um profundo sentimento de injustiça social e falhando com a compreensão coletiva de justiça.

Para sanar esta lacuna, o legislador previu, no artigo 167 do mesmo diploma legal, uma válvula de escape: "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta". Cria-se, assim, a figura do *exame de corpo de delito indireto*, onde a certeza da materialidade, antes atestada pela perícia, passa a ser construída por um conjunto de provas subsidiárias, como depoimentos e indícios.

É precisamente neste ponto que emerge uma das maiores tensões do processo penal: a

substituição da certeza técnica pela valoração probatória subjetiva. A aplicação do artigo 167 do CPP não é isenta de polêmicas, pois, ao mesmo tempo em que garante a efetividade da jurisdição, suscita dúvidas quanto à suficiência e à segurança das provas indiretas para sustentar uma condenação, especialmente quando confrontada com o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*).

A complexidade deste debate jurídico é potencializada quando o julgamento é transferido do juiz togado para o *Tribunal do Júri*. Competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Júri é uma instituição de assento constitucional, alçado à condição de cláusula pétrea e visto como a concretização da democracia participativa na justiça. Sua característica fundamental, que o distingue de todo o restante do Judiciário, é a *soberania dos veredictos*.

Diferentemente do magistrado de carreira, que deve motivar todas as suas decisões (art. 93, IX, da CF), os jurados—juízes leigos—decidem por *íntima convicção*. Eles não estão obrigados a justificar racionalmente seus votos; limitam-se a responder "sim" ou "não" aos quesitos, decidindo com base em sua percepção de certo e errado, suas vivências, princípios e até mesmo suas paixões.

Aqui, o conflito se instala em sua forma máxima. De um lado, tem-se uma questão processual de alta complexidade técnica: a comprovação da materialidade do homicídio sem a prova direta (o corpo), baseada unicamente em indícios. De outro, um corpo de jurados leigos, decidindo sem a necessidade de fundamentação (íntima convicção) e vulnerável ao clamor social. Este cenário produz uma tensão inevitável com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), pois a ausência de motivação pode ocultar uma condenação frágil, baseada em suspeitas ou em resposta emocional, e não no grau de certeza exigido pelo Direito Penal.

Nenhum caso na história recente do Brasil expôs essa fratura de forma tão emblemática quanto o "Caso Bruno Fernandes". O julgamento do ex-goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza pelo homicídio de Eliza Samudio tornou-se o paradigma da condenação sem corpo de delito no país. Diante de uma intensa cobertura midiática e forte comoção popular, o Conselho de Sentença de Contagem (MG), composto majoritariamente por mulheres, acolheu a tese acusatória.



Fundamentando-se em um mosaico de provas indiretas, — depoimentos de corréus, vestígios de sangue e um robusto quadro indiciário — os jurados afirmaram a materialidade do crime, aplicando o artigo 167 do CPP e exercendo, em sua plenitude, a soberania de seu veredito.

Este julgamento transcendeu a esfera penal individual e se converteu em um marco

jurídico, reacendendo o debate sobre os limites do poder de punir. A decisão do Júri popular validou uma condenação baseada em probabilidades, não em certezas físicas, desafiando o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a preservação das garantias fundamentais do acusado.

Diante deste contexto, o presente artigo científico propõe-se a investigar o seguinte problema de pesquisa: quais as dificuldades jurídicas enfrentadas pelo Tribunal do Júri na comprovação da materialidade do homicídio sem a existência de corpo de delito, à luz do art. 167 do CPP, e como esse cenário dialoga com a presunção de inocência e a soberania dos veredictos?

Para responder a essa questão, o trabalho foi estruturado em três seções. A primeira seção dedicar-se-á à análise da prova material no processo penal, discutindo a função do corpo de delito, a regra de sua indispensabilidade (art. 158, CPP) e os contornos da exceção legal prevista no artigo 167 do CPP, que admite a prova indireta.

Na segunda seção, o foco recairá sobre o Tribunal do Júri. Serão explorados seu fundamento histórico-constitucional, a relevância da soberania dos veredictos e a complexa relação entre o sistema da íntima convicção dos jurados e o princípio basilar da presunção de inocência.

Por fim, a terceira seção utilizará o "Caso Bruno Fernandes" como estudo de caso paradigmático. Serão analisados o contexto fático-processual, as reflexões críticas sobre a condenação baseada exclusivamente em elementos indiciários e o conflito latente entre a necessidade de efetividade da persecução penal e a preservação das garantias constitucionais do acusado, buscando compreender como a ausência do corpo da vítima foi processualmente superada pela convicção

popular.

A PROVA MATERIAL E SUA FUNÇÃO NO PROCESSO PENAL

A prova constitui um dos elementos centrais do processo penal, uma vez que é por meio dela que se busca a reconstrução histórica do fato delituoso. Em crimes dolosos contra a vida, cuja gravidade atinge diretamente o bem jurídico mais precioso tutelado pelo ordenamento, a exigência de provas robustas assume especial relevo, em razão da irreversibilidade das consequências de uma eventual condenação injusta. Dentro desse contexto, a prova da materialidade surge como requisito essencial para a configuração da infração penal, sendo tradicionalmente vinculada à existência do corpo de delito.

O corpo de delito como requisito à comprovação da materialidade (Art. 158 do CPP)

Corpo de delito, na definição enxuta trazida por João Mendes, “é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso” (O processo criminal brasileiro, 1911, vol. 2, p. 6). É o material probatório que se tem na ação delitiva, que comprova que algo aconteceu e a forma como aconteceu, sem necessidade de afirmação de terceiros. São os vestígios da ação humana.

O artigo 158 do CPP traz em seu caput: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Compreende-se, dessa forma, o exame de corpo de delito como prova-chave para se falar da existência delitiva, consagrando a regra de que, em crimes que produzem vestígios materiais, como o homicídio, a comprovação da materialidade não pode prescindir de um exame pericial realizado sobre o objeto ou a vítima do delito.

A finalidade é assegurar que o Estado-juiz somente reconheça a ocorrência do crime com base em elementos objetivos e técnicos, evitando decisões arbitrárias ou lastreadas apenas em impressões subjetivas. Esse reconhecimento decorre da máxima: sem corpo, sem crime; sem prova, sem fato. Nesse sentido, surgem discussões quanto ao corpo de delito ser indispensável para a comprovação da



materialidade.

A doutrina é uníssona em afirmar que o corpo de delito tem função garantista. Seria como um freio à sanha punitiva estatal, já que impede que alguém seja condenado por crime inexistente. Mas, em contrapartida, a sociedade clama por justiça, e esse reconhecimento do corpo de delito como elemento indispensável poderia ser visto como contrário a valores sociais, trazendo um sentimento de insegurança e injustiça. Assim, entende-se que a ausência do corpo de delito não deve implicar na imaterialidade total do delito, tendo em vista que isso falharia com a compreensão social de justiça. Afinal, se assim fosse, bastaria que um homicida queimasse o cadáver para que não houvesse nada a ser discutido quanto ao crime.

A exceção legal do exame indireto (Art. 167 do CPP)

Visando sanar as lacunas garantistas e, ao mesmo tempo, atender ao sentimento de justiça social, o CPP propôs metodologias secundárias diante da impossibilidade do exame de corpo de delito. O art. 167 do CPP dispõe: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Esse dispositivo revela a preocupação do legislador em não permitir a impunidade em situações em que o agente consegue eliminar os vestígios do crime. Em outras palavras, busca-se evitar que a conduta de ocultação ou destruição do corpo inviabilize a persecução penal. Todavia, sua aplicação não é isenta de polêmica: ao mesmo tempo em que garante a efetividade da jurisdição, levanta dúvidas quanto à suficiência e à segurança das provas indiretas.

Vale ressaltar que o exame de corpo de delito indireto é uma mera excepcionalidade, tendo como regra o exame de corpo de delito direto. Valendo-se, nesse caso, da confissão do ofendido e até mesmo da sua oitiva, visto que a ressalva final do caput do art. 158 pode acarretar má interpretação a muitos quanto ao uso da confissão. Sempre a preferência será pelo corpo de delito, ao contrário do que muitos juristas acreditam, em virtude do antigo sistema de provas tarifadas, no



qual a confissão possuía valor quase absoluto. Na aplicação atual do CPP, a confissão é uma prova subsidiária ao corpo de delito.

Observa-se também que o ponto principal da confissão, no que tange à sua substituição pelo corpo de delito, não deve se relacionar à autoridade, mas sim à materialidade, à conjuntura de fatos que demonstram a ocorrência do crime. De nada adianta um investigado por porte de armas, em que as armas não foram encontradas, afirmar que de fato estava envolvido, mas não saber informar sequer qual munição utilizava. Não se tem materialidade; unicamente se tem autoria.

CrITÉRIOS de valORAÇÃO e salvAGUARDAS processuais

Dada a sensibilidade do tema, o processo deve observar critérios rígidos ao valorar provas indiretas. Propõe-se, a partir das lições de Greco e Nucci, seguintes elementos de controle:

- Multiplicidade e independência dos indícios: quanto mais elementos autônomos e convergentes, maior o valor probatório;
- Consistência lógica: a conclusão inferida deve decorrer necessariamente da relação entre os fatos provados;
- Idoneidade das testemunhas: avaliação da credibilidade, interesse e contradições;
- Exame pericial complementar: sempre que possível, buscar perícias indiretas (ex.: análise de manchas, DNA em objetos) que corroboram o quadro indiciário;
- Observância do princípio *in dubio pro reo*: permanecendo dúvida razoável, o benefício deve prevalecer para o réu.

Essas salvaguardas visam equilibrar a efetividade da persecução penal e a proteção das garantias constitucionais, minimizando o risco de erro judicial em hipóteses sem corpo.



O TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Fundamentação histórico constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF)

O Tribunal do Júri é um dos mais antigos institutos de participação popular no processo penal. No Brasil, sua origem remonta à Constituição de 1824, que já previa um conselho de jurados, inspirado no modelo inglês e francês, como forma de inserir o povo no exercício da jurisdição. Desde então, mesmo com as constantes transformações políticas e constitucionais, o Júri permaneceu presente em todas as Constituições brasileiras, o que evidencia seu caráter de instituição essencial e de grande carga simbólica.

Na atual ordem constitucional, o Júri encontra assento no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que assegura sua existência e lhe confere quatro garantias fundamentais: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Além disso, ao estar inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o Júri constitui cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF/88), não podendo ser abolido nem por emenda constitucional.

O reconhecimento do tribunal do júri como “júri popular” se torna um dos fatos fundamentais e mais belos do universo jurídico, o reconhecimento que o jurado uma pessoa comum, representando a sociedade irá fazer justiça, não é um juiz investido em uma toga. A justiça ao olhar destes é mais puro e mais sensato muitas vezes aos daqueles que estão trajados de uma toga e debruçados noites e dias em estudos de juridiquês. O juiz leigo tem apenas sua percepção de certo e errado sem engessamento de dispositivos legislativos, ele se impõe conforme suas vivências e seus princípios, onde suas paixões, sofrimentos, e todas as bagagens de vida culminaram em seu conhecimento de certo e errado.

O Júri representa a concretização da democracia participativa na justiça penal, conferindo ao cidadão comum a possibilidade de decidir sobre os fatos mais



graves que envolvem a vida humana, visto que qualquer um de nós estamos passíveis da morte e de sofrermos um atentado humano contra nossas vidas. Dessa forma, tem-se um corpo de sentença que representa um “olhar social” onde se vê como vítima, mas também pode se reconhecer no banco do réu como em casos de legitimidade defesa, sendo assim o crime será julgado sob uma decisão não apenas técnica, mas também axiológica, refletindo os valores da comunidade e pessoais do cidadão.

A íntima convicção dos jurados em contraste com o princípio da presunção de inocência

O modelo decisório adotado no Tribunal do Júri brasileiro tem como característica peculiar o princípio da íntima convicção dos jurados. Diferentemente do magistrado togado, que deve motivar todas as suas decisões em obediência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, os jurados não estão obrigados a justificar os fundamentos de seus votos. Limitam-se a responder “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz presidente, sem qualquer explicitação racional do caminho lógico que os conduziu à decisão.

Tal peculiaridade representa uma ruptura com o paradigma da motivação como garantia do processo penal, mas ao mesmo tempo preserva a essência democrática do Júri. O silêncio das razões não é uma lacuna, mas sim uma opção constitucional que privilegia a espontaneidade da participação popular na administração da justiça criminal. É nesse espaço de liberdade que a soberania dos veredictos encontra sua sustentação.

Contudo, a ampla liberdade de decisão dos jurados produz uma tensão inevitável com outro núcleo essencial do processo penal: o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição. Esse princípio impõe que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que implica a necessidade de provas sólidas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para que uma condenação seja legitimada.



Ocorre que a íntima convicção pode conduzir a decisões fundadas não na racionalidade probatória, mas em impressões subjetivas, convicções pessoais, paixões momentâneas ou mesmo no clamor social. O caso do goleiro Bruno, por exemplo, evidenciou essa tensão: ainda que não houvesse corpo da vítima, os jurados, amparados por um conjunto de provas indiretas e pela narrativa acusatória, entenderam estar demonstrada a materialidade do crime. A ausência de fundamentação explícita impede saber se a decisão foi tomada com base em critérios técnicos de prova ou se foi influenciada por aspectos extrajurídicos.

A doutrina processual penal destaca que o risco dessa liberdade irrestrita está em transformar a íntima convicção em juízo de suspeita ou em resposta emocional ao fato criminoso, o que seria incompatível com a presunção de inocência. Afinal, se a dúvida deve favorecer o réu (*in dubio pro reo*), a falta de motivação pode ocultar eventuais fragilidades na prova e legitimar condenações que não atendem ao grau de certeza exigido pelo direito penal.

Para mitigar esse problema, o ordenamento prevê um mecanismo de controle: o art. 593, III, “d”, do CPP, possibilita a anulação da decisão do Júri quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos. Esse dispositivo funciona como uma válvula de segurança, garantindo que o princípio da soberania dos veredictos não se converta em arbítrio. Contudo, trata-se de medida excepcional, uma vez que não se busca substituir a convicção popular pela convicção judicial, mas apenas corrigir distorções evidentes.

Nesse contexto, o grande desafio do Júri é conciliar a sua natureza democrática e popular com a exigência constitucional de racionalidade e garantias fundamentais. A íntima convicção, se não for equilibrada pela presunção de inocência e pela regra do *in dubio pro reo*, pode comprometer a legitimidade do julgamento, convertendo-o em um espaço de punição simbólica mais do que em um ambiente de justiça.

A validade das provas e do mérito processual na visão dos leigos em



contraste com a percepção dos juizes de carreira

O Tribunal do Júri apresenta uma característica singular: a diferença na percepção sobre a validade das provas entre os jurados leigos e os juizes de carreira. Os jurados decidem com base na íntima convicção, avaliando os fatos à luz de sua experiência social, moral e cultural. Para eles, a prova consiste naquilo que convence, emociona ou parece coerente, independentemente de formalismos ou tecnicidades processuais. Essa abordagem confere ao Júri um caráter democrático e participativo, permitindo que a sociedade se manifeste diretamente sobre a justiça em casos graves, especialmente nos crimes dolosos contra a vida.

Por outro lado, os juizes togados avaliam as provas com critérios técnicos e jurídicos, considerando a cadeia de custódia, a autenticidade, a confiabilidade e a relevância dos elementos apresentados. Para o magistrado, a comprovação da materialidade e da autoria deve ser inequívoca, e lacunas ou inconsistências podem ser determinantes para afastar a condenação. Essa diferença de perspectiva revela o desafio intrínseco do Tribunal do Júri, que consiste em equilibrar a percepção social da justiça com os padrões formais do processo penal.

A divergência entre jurados e juizes é compreendida como parte da essência democrática do Júri, pois a decisão dos leigos reflete a sensibilidade e os valores da sociedade, mesmo quando se afastam de uma análise estritamente técnica. Ao mesmo tempo, o controle judicial permanece como mecanismo de segurança, limitando-se a anular decisões manifestamente contrárias à prova dos autos ou que violam princípios constitucionais, sem substituir a avaliação subjetiva dos jurados.

Dessa forma, a validade das provas no Tribunal do Júri assume uma dimensão dual. Para os jurados leigos, a prova é aquilo que forma convicção moral e social sobre o crime. Para os juizes de carreira, a prova deve satisfazer critérios de rigor técnico e formal. A combinação dessas duas perspectivas garante que a decisão do Júri seja legítima, refletindo simultaneamente a aplicação do direito e a percepção da sociedade sobre a justiça.



O CASO BRUNO FERNANDES: CONDENAÇÃO SEM CORPO DE DELITO

Fatos e processo do caso Bruno Fernandes

O caso Bruno Fernandes das Dores de Souza, amplamente conhecido como “Caso Eliza Samudio”, tornou-se um dos episódios criminais de maior repercussão no Brasil contemporâneo. Em 2010, o então goleiro titular do Clube de Regatas do Flamengo foi acusado de tramar e participar do homicídio da modelo Eliza Samudio, com quem mantivera um breve relacionamento e que, à época, afirmava estar grávida de um filho dele.

Bruno e Eliza se conheceram em maio de 2008, em um evento no Rio de Janeiro, e, a partir desse encontro, iniciaram uma relação esporádica. Pouco tempo depois, a modelo anunciou a gravidez, afirmando que o atleta seria o pai da criança. Bruno, entretanto, negou a paternidade e chegou a pressioná-la para realizar um aborto, o que foi recusado por Eliza. A partir de então, o relacionamento entre ambos passou a ser marcado por ameaças e agressões, como registrado em boletins de ocorrência e entrevistas concedidas pela própria vítima à imprensa.

Mesmo diante das ameaças, Eliza manteve a gravidez e deu à luz um menino, nomeando-o com o nome do pai: Bruno. Em maio de 2010, o goleiro a teria atraído novamente ao Rio de Janeiro sob o pretexto de realizar um exame de DNA e reconhecer o filho. Contudo, dias depois, Eliza desapareceu junto com o bebê. O caso rapidamente ganhou destaque nacional, e as investigações revelaram um cenário de sequestro e possível homicídio, culminando na prisão de Bruno e de outros envolvidos.

As investigações apontaram que Eliza foi mantida em cativeiro em uma chácara localizada na cidade de Esmeraldas (MG) e que, por ordem do goleiro, teria sido morta no dia 10 de junho de 2010. O corpo, no entanto, jamais foi encontrado. O desaparecimento da vítima deu início a uma intensa cobertura midiática, que passou a acompanhar cada detalhe do caso, influenciando a opinião pública e colocando o sistema de justiça sob os holofotes.



A principal virada processual ocorreu com o depoimento do primo de Bruno, o adolescente Jorge Rosa, que, ao ser apreendido na residência do jogador, relatou em detalhes o crime, mencionando a participação de outros comparsas, como Luiz Henrique Romão (“Macarrão”) e Marcos Aparecido dos Santos (“Bola”). Segundo o depoimento, Eliza teria sido asfixiada por Bola e seu corpo ocultado em local desconhecido. Ainda que o adolescente tenha alterado suas versões ao longo do tempo, seu relato serviu como base para a denúncia formal.

Diante das provas colhidas, consistentes em depoimentos, vestígios de sangue encontrados no veículo do goleiro e indícios de premeditação, o Ministério Público ofereceu denúncia em 4 de agosto de 2010, a qual foi recebida e acompanhada da decretação da prisão preventiva dos acusados. A instrução processual teve início em outubro do mesmo ano, com extensa oitiva de testemunhas e interrogatórios de todos os réus.

O julgamento foi realizado pelo Tribunal do Júri de Contagem (MG) em novembro de 2012, presidido pela juíza Marixa Fabiane Lopes Rodrigues. O Conselho de Sentença foi composto por seis mulheres e um homem, refletindo a expectativa de imparcialidade em um caso que havia mobilizado intensamente a opinião pública. A sentença de pronúncia, proferida em dezembro de 2010, confirmou a submissão dos réus a julgamento popular pelos crimes de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima) e ocultação de cadáver.

Além do homicídio de Eliza Samudio, também foram reconhecidos os crimes de sequestro e cárcere privado do filho da vítima. Bruno Fernandes, Luiz Henrique Romão (“Macarrão”) e Marcos Aparecido dos Santos (“Bola”) figuraram como os principais réus do processo. Outros envolvidos foram pronunciados por participação secundária, enquanto um dos acusados acabou impronunciado por falta de provas. Durante todo o trâmite, o processo foi marcado por forte influência midiática e ampla repercussão social. A cobertura intensa da imprensa contribuiu para consolidar uma condenação simbólica na esfera pública antes mesmo da sentença judicial, o que levantou sérias discussões acerca do impacto da mídia na formação da convicção



popular e na imparcialidade do Tribunal do Júri.

A ausência do corpo da vítima representou o principal ponto de controvérsia jurídica no caso. Mesmo sem a materialidade física o corpo de delito direto o Tribunal do Júri considerou suficientes os elementos indiciários e testemunhais para condenar Bruno e seus comparsas. Essa decisão reacendeu o debate sobre a aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal, que permite o exame indireto da materialidade quando o corpo de delito é impossível de ser realizado, e sobre os limites dessa interpretação diante do princípio da presunção de inocência e da necessidade de certeza probatória em um julgamento que pode levar à prisão perpétua social de um indivíduo.

Assim, o caso do goleiro Bruno transcende a esfera penal individual e se transforma em um marco jurídico e sociológico: questiona o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a preservação das garantias fundamentais do acusado. Ao mesmo tempo em que revela a força da soberania do veredito popular, também suscita reflexões sobre até que ponto a emoção, a pressão social e a ausência de provas materiais podem influenciar o julgamento de um crime que, embora amplamente noticiado, carece de um dos elementos mais essenciais do Direito Penal o corpo da vítima.

A condenação baseada em elementos indiciários sem o corpo da vítima

O caso Bruno Fernandes, sob a ótica jurídico-processual, levanta uma das discussões mais delicadas do Direito Penal contemporâneo: a possibilidade de condenação em crimes dolosos contra a vida sem a comprovação direta da materialidade delitiva, diante da inexistência do corpo da vítima. A morte de Eliza Samudio jamais foi comprovada por meio de exame de corpo de delito direto, o que, em tese, contrariaria o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da materialidade deve se realizar por meio de perícia quando o crime deixar vestígios.

Entretanto, o art. 167 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de



realização de exame de corpo de delito indireto, quando a prova direta é impossível de ser obtida. É justamente essa brecha normativa que fundamentou o julgamento do caso, em que a ausência do corpo foi suprida por um conjunto de provas indiciárias e testemunhais, reputadas pelo Tribunal do Júri como suficientes para a formação da convicção dos jurados.

Nesse contexto, as provas produzidas, especialmente os depoimentos do menor Jorge Rosa, os vestígios de sangue encontrados no veículo de Bruno e os relatos de testemunhas que acompanharam o cativo da vítima, foram consideradas indícios hábeis para demonstrar, ainda que de forma indireta, a ocorrência do homicídio. O conjunto probatório, portanto, passou a ser interpretado de forma concatenada, compondo um mosaico de elementos que, segundo o entendimento dos jurados, permitiu concluir pela autoria e materialidade do crime, ainda que sem a localização do cadáver.

Contudo, essa solução jurídica não está isenta de críticas. O primeiro ponto de tensão surge na necessária ponderação entre a efetividade da persecução penal e as garantias fundamentais do acusado. A condenação sem corpo de delito suscita dúvidas quanto ao grau de certeza exigido para a privação da liberdade, uma vez que o processo penal, por essência, deve operar sob a égide da dúvida razoável — princípio que se manifesta na máxima “in dubio pro reo”. A inexistência de vestígios materiais concretos coloca em xeque a solidez da prova de materialidade, transferindo ao campo da convicção subjetiva a responsabilidade pela decisão condenatória.

O segundo ponto problemático repousa sobre a natureza das provas indiciárias. Embora admitidas pelo ordenamento jurídico, elas exigem um encadeamento lógico e coerente, capaz de excluir qualquer outra hipótese plausível. A questão é que, em casos de grande comoção pública como o do famoso goleiro Bruno, o risco de que a convicção dos jurados seja influenciada pela pressão social e pela narrativa midiática é substancial e praticamente inevitável. Assim, o veredito popular, ainda que legítimo, pode acabar refletindo mais o clamor público do que a racionalidade jurídica necessária para um julgamento justo.



A ausência do corpo, nesse sentido, não é apenas uma lacuna material, mas também simbólica: representa a falta do elemento central de comprovação do crime. A materialidade, no Direito Penal, não é apenas um requisito técnico, mas a base da legitimidade da punição. Condenar sem corpo significa aceitar uma presunção de morte baseada em probabilidades, não em certezas. Tal postura, embora possa atender à expectativa de justiça social, tensiona os limites da legalidade e da presunção de inocência.

Por outro lado, negar a possibilidade de condenação em situações em que o corpo é irrecuperável, como em crimes de ocultação ou destruição total de vestígios, equivaleria a premiar a eficiência do criminoso em eliminar provas. É justamente nesse ponto que o art. 167 do CPP adquire relevância prática: o Estado não pode ser refém da impossibilidade material de perícia, sob pena de comprometer a efetividade da justiça penal. Contudo, essa flexibilidade interpretativa deve ser manejada com extrema cautela, a fim de não transformar exceções em regra e não enfraquecer os pilares de segurança jurídica.

O caso Bruno, portanto, escancara o paradoxo entre o dever estatal de punir e o dever de garantir. Ao mesmo tempo em que o Tribunal do Júri reafirmou seu papel de representante da soberania popular, validando uma condenação fundada em indícios e testemunhos, o julgamento também deixou em aberto um precedente perigoso: o de que a ausência de materialidade física pode ser suprida pela convicção coletiva. Em última análise, essa decisão desafia o equilíbrio entre o racional e o emocional na administração da justiça.

Assim, a reflexão que emerge é a de que o processo penal não pode ser movido pelo medo da impunidade, mas guiado pela busca de verdade jurídica com base em provas concretas e consistentes. O “caso Bruno” se torna, então, um espelho das fragilidades e das tensões do sistema acusatório brasileiro um sistema que, ao tentar conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o anseio social por justiça, caminha constantemente sobre a tênue linha que separa a legalidade da arbitrariedade.



O conflito entre a efetividade da persecução penal e as garantias constitucionais

O caso Bruno Fernandes expõe, de forma paradigmática, o eterno embate entre dois polos fundamentais do Estado Democrático de Direito: de um lado, a necessidade de garantir a efetividade da persecução penal e a resposta estatal diante de crimes graves; de outro, a imprescindibilidade de resguardar as garantias constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado. Essa tensão revela um dilema estrutural do processo penal contemporâneo: como equilibrar o dever de punir com o dever de garantir?

Em situações como a do homicídio de Eliza Samudio, a inexistência do corpo da vítima desestabiliza a lógica tradicional da prova de materialidade, forçando o sistema a operar em terreno de incertezas. O Estado, pressionado pela opinião pública e pela gravidade do crime, busca responder com firmeza à demanda social por justiça. No entanto, essa resposta não pode ser construída sobre a erosão das garantias que sustentam a legitimidade da punição. Afinal, o processo penal não é instrumento de vingança, mas de proteção da ordem jurídica mediante o respeito aos direitos individuais.

A efetividade da persecução penal é um imperativo de justiça e um dever constitucional do Estado. Crimes como o de Eliza Samudio, pela brutalidade e repercussão social, desafiam o sistema jurídico a dar respostas rápidas e contundentes. O problema surge quando essa busca por resultados concretos ameaça ultrapassar os limites constitucionais da legalidade, da ampla defesa e da presunção de inocência. Condenar sem o corpo da vítima, com base em um conjunto de indícios, pode ser interpretado como avanço no combate à impunidade, mas também como risco de condenar um inocente, o erro mais grave que um Estado pode cometer. Como diria Voltaire (s.d.), “é melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido



processo legal, que todos têm direito ao contraditório e à ampla defesa, e que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esses princípios funcionam como limites éticos e jurídicos à atuação estatal, garantindo que o poder de punir não se converta em poder de oprimir.

Quando o processo penal se afasta desses fundamentos em nome da eficiência, ele perde seu caráter de instrumento de justiça e se aproxima de uma lógica autoritária. No caso em questão, o Tribunal do Júri condenou Bruno e seus comparsas com base em um conjunto de provas indiretas, depoimentos, vestígios de sangue e declarações contraditórias. Ainda que essas provas tenham sido juridicamente admitidas, há de se reconhecer que a ausência de corpo impôs fragilidade à comprovação da materialidade. O dilema, portanto, não se resume a um simples debate técnico, mas a um conflito entre valores: a segurança jurídica e a necessidade de resposta penal.

É importante destacar que a função do processo penal não é apenas punir, mas também proteger o cidadão contra punições injustas. A busca pela verdade real deve caminhar lado a lado com o respeito às formas legais e aos direitos do acusado. O perigo de relativizar as garantias em nome da eficiência reside no fato de que, uma vez flexibilizadas, essas garantias perdem sua função universal e passam a depender do contexto social e da pressão midiática o que representa um retrocesso civilizatório.

A persecução penal efetiva deve, portanto, ser entendida não como sinônimo de rapidez ou severidade, mas de certeza jurídica. Punir de forma célere, mas sem base probatória sólida, é tão danoso quanto deixar o crime impune. A efetividade que se busca deve ser aquela que assegura à sociedade que a punição é legítima, justa e fundada em provas robustas. O desafio do Estado é justamente equilibrar a eficiência repressiva com o respeito aos direitos humanos, evitando que o clamor popular conduza o processo penal à arbitrariedade.

No caso do goleiro Bruno, o Tribunal do Júri foi colocado diante dessa linha tênue: por um lado, a necessidade de dar uma resposta à sociedade diante de um crime hediondo; por outro, a obrigação de respeitar as limitações constitucionais do



processo penal. A condenação, ainda que juridicamente válida, deixa em aberto uma reflexão profunda sobre até que ponto a ausência de corpo e da devida materialidade plena pode ser compensada por indícios e testemunhos.

O processo penal democrático exige mais do que a busca pela punição: exige a busca pela verdade processual dentro dos limites da legalidade. A Justiça que cede à pressão social pode satisfazer momentaneamente o desejo coletivo de punição, mas, a longo prazo, mina a confiança nas instituições. “A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos” (MONTESQUIEU, s.d.). Assim, o caso Bruno Fernandes torna-se um marco para refletir sobre os contornos éticos e jurídicos da persecução penal, revelando o quanto a fronteira entre justiça e injustiça pode ser tênue quando o Estado se vê diante do desafio de equilibrar eficiência e garantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico propôs-se a analisar uma das mais complexas e sensíveis tensões do sistema processual penal brasileiro: o julgamento de crimes de homicídio pelo Tribunal do Júri na ausência de corpo de delito. O problema de pesquisa investigou as dificuldades jurídicas na comprovação da materialidade nessas circunstâncias, à luz do artigo 167 do Código de Processo Penal, e como esse cenário dialoga com os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. A trajetória analítica, fundamentada nas seções precedentes, permite agora apresentar as conclusões deste estudo.

A primeira seção deste trabalho solidificou a compreensão de que a prova material, historicamente, ocupa uma posição de primazia na persecução penal de crimes que deixam vestígios. O artigo 158 do CPP, ao definir como "indispensável" o exame de corpo de delito, estabelece a regra de ouro do sistema probatório: a materialidade deve ser comprovada por meios técnicos e objetivos, servindo como uma garantia fundamental contra condenações por fatos inexistentes.

Contudo, o estudo demonstrou que essa indispensabilidade não é absoluta.



O ordenamento jurídico, ciente da possibilidade de destruição ou desaparecimento dos vestígios — muitas vezes como estratégia do próprio agente criminoso para assegurar a impunidade, — estabeleceu no artigo 167 do CPP a exceção do exame de corpo de delito indireto. Concluiu-se que o desaparecimento do corpo não gera, por si só, a imaterialidade do delito. A lei faculta, expressamente, que a prova testemunhal e, por extensão, o robusto conjunto de indícios, possam suprir a ausência da perícia direta.

Este primeiro achado é crucial, pois confirma que existe um caminho legal para a condenação por homicídio mesmo sem o cadáver. Todavia, este caminho é processualmente perigoso. Ele representa uma flexibilização do *standard* probatório, substituindo a certeza científica da perícia pela valoração subjetiva de provas indiretas, que são, por natureza, mais frágeis e suscetíveis a diferentes interpretações.

A segunda seção investigou o órgão julgador competente para essa complexa tarefa: o Tribunal do Júri. Constatou-se que a sua essência democrática, materializada na figura do juiz leigo, é o que define sua metodologia decisória. Ao contrário do juiz togado, o jurado não precisa motivar suas decisões; ele julga por íntima convicção. Essa característica, protegida constitucionalmente pela soberania dos veredictos, confere ao Júri uma liberdade ímpar.

O estudo revelou que é justamente essa liberdade que entra em rota de colisão com as garantias processuais. O princípio da presunção de inocência exige que a condenação seja lastreada em provas sólidas, acima de qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*). Ocorre que, no silêncio da íntima convicção, torna-se impossível aferir se os jurados, de fato, superaram todas as dúvidas razoáveis, ou se, pressionados pelo clamor social e pela comoção do caso, optaram por uma condenação emocional ou simbólica. O único mecanismo de controle — o recurso de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP) — é de aplicação excepcionalíssima, quase nunca sendo capaz de reverter um veredito que encontra *algum* amparo, ainda que mínimo, nos autos.

A terceira seção, ao analisar o "Caso Bruno Fernandes", demonstrou como



essa tempestade teórica se materializou na prática. O julgamento tornou-se o paradigma da condenação sem corpo de delito no Brasil. A ausência física de Eliza Samudio, que sob a ótica estrita do artigo 158 inviabilizaria a denúncia, foi superada pela aplicação do artigo 167. O Tribunal do Júri, exercendo sua soberania, aceitou a narrativa acusatória, considerando que o mosaico de indícios (depoimentos, vestígios de sangue, contradições e a própria conduta dos réus) era suficiente para formar a íntima convicção sobre a ocorrência do homicídio.

Respondendo ao problema de pesquisa, este estudo conclui que a principal dificuldade jurídica na comprovação da materialidade sem corpo de delito é a *transferência do ônus da certeza*. A dificuldade não é a *impossibilidade* legal, — pois o Art. 167 a permite — mas a *fragilidade* inerente à prova indireta. O diálogo desse cenário com os princípios constitucionais é paradoxal.

A *soberania dos veredictos* é o que *viabiliza* a condenação. Um juiz técnico, adstrito à motivação e talvez mais receoso em aplicar o Art. 167 de forma tão expansiva, poderia hesitar. O júri popular, livre das amarras do *juridiquês* e decidindo por convicção, não apenas pode, como *fez*, aceitar os indícios como prova cabal da materialidade. Nesse sentido, a soberania popular foi a ferramenta que garantiu a *efetividade da persecução penal* e evitou a impunidade.

Por outro lado, o diálogo com a *presunção de inocência* é de profundo atrito. A condenação sem corpo de delito, especialmente em um caso de alta repercussão midiática, levanta a suspeita indelével de que a balança foi desequilibrada. A dúvida, que no processo penal deveria favorecer o réu, pode ter sido superada não por provas inequívocas, mas pelo anseio social por justiça. A íntima convicção, nesse contexto, funciona como um escudo que protege a decisão da análise racional exigida pela *presunção de inocência*.

Em suma, as considerações finais deste trabalho apontam que o "Caso Bruno Fernandes" consolidou um precedente fático e jurídico: é plenamente possível, no ordenamento brasileiro, condenar um réu por homicídio sem a localização do corpo da vítima. A conjugação entre a exceção prevista no artigo 167 do CPP e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri cria o mecanismo legal



para tal.

No entanto, esta pesquisa conclui que tal mecanismo, embora legal, expõe uma grave vulnerabilidade sistêmica. Ele representa uma vitória da efetividade da persecução penal em detrimento do *garantismo*. Ao permitir que a convicção subjetiva de juízes leigos, influenciáveis e dispensados de fundamentar seus votos, supra a ausência da prova material mais elementar, o sistema de justiça brasileiro caminha sobre a tênue linha que separa a justiça da arbitrariedade, minando a confiança na certeza jurídica que deveria fundamentar toda e qualquer condenação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. v. 2. São Paulo: Typographia Hennies Irmãos, 1911.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. Apresentação: Rogério Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 26. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 9. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SOUZA, Renee do Ó; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A (in)dispensabilidade do corpo de delito nos crimes de homicídio: uma análise a partir do caso Eliza Samudio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 119, p. 203-228, mar./abr. 2016.

